



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0377/2026

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Rodrigo Fachini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, para instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre um único veículo de propriedade do responsável legal por criança ou adolescente adotado em condição de adoção prioritária.

A proposição considera como hipóteses de adoção prioritária a adoção de criança ou adolescente com idade igual ou superior a 8 (oito) anos, de grupo de irmãos e de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

O benefício pretendido seria limitado a um veículo por núcleo familiar, de propriedade do responsável legal adotante, e perduraria até que o adotado completasse 18 (dezoito) anos, ficando condicionado à comprovação da adoção por decisão judicial transitada em julgado, à regularidade fiscal do beneficiário e ao atendimento dos demais requisitos da legislação tributária estadual.

Embora meritória sob a perspectiva da proteção integral e do incentivo à convivência familiar, a proposição institui benefício tributário do qual decorre renúncia de receita estadual, com repercussão também sobre a parcela da arrecadação do IPVA pertencente aos Municípios.



Entretanto, a justificativa apresentada pelo Autor não contém estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, tampouco demonstra sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as metas fiscais vigentes ou indica eventual medida de compensação.

Tal circunstância assume especial relevância diante da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7633, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, julgada no dia 30 de abril de 2026, ocasião em que a Corte fixou a seguinte tese:

“O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória”.(grifou-se)

A decisão reforça a necessidade de demonstração objetiva de responsabilidade fiscal no processo legislativo que institua ou amplie benefício tributário. A mesma orientação fundamenta a Proposta de Súmula Vinculante nº 150, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal e, portanto, sem efeito vinculante no presente momento.

Diante dessas circunstâncias, revela-se necessária a manifestação técnica dos órgãos competentes quanto:

- (i) ao número estimado de famílias potencialmente beneficiárias em Santa Catarina e ao valor médio anual da renúncia de receita;
- (ii) ao impacto da isenção sobre a arrecadação estadual e sobre a parcela do IPVA pertencente aos Municípios; e
- (iii) à compatibilidade da medida com a LDO, a LOA, as metas fiscais e os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.



Também se verifica questão relacionada à técnica legislativa. O art. 2º da proposição pretende acrescentar os §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Contudo, a redação vigente desse artigo já contém § 9º, que disciplina hipótese distinta relacionada a veículo automotor sinistrado, furtado, roubado ou objeto de apropriação indébita, circunstância que impede a inclusão de outro parágrafo com a mesma numeração.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0330/2026:

a) ao Autor da proposição, se achar necessário, para que complemente a justificativa do projeto mediante apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida proposta, demonstração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com as metas fiscais vigentes e eventual indicação de medidas compensatórias, em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7633 e verifique a técnica legislativa; e

b) ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para que a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Planejamento se manifestem sobre a estimativa da renúncia de receita, inclusive quanto aos efeitos sobre a parcela do IPVA pertencente aos Municípios; a adequação e compatibilidade da proposição com o PPA, a LDO, a LOA e as metas fiscais; o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT; a origem dos recursos e as medidas compensatórias eventualmente necessárias; e a viabilidade administrativa, tributária e operacional da concessão, do controle e da extinção do benefício.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal
Relator